

## Luís Soares

---

**De:** Comissão 10ª - CSST XII  
**Enviado:** quarta-feira, 18 de Abril de 2012 18:42  
**Para:** Iniciativa legislativa; DRAA 2ª Série Publicação  
**Cc:** DAPLEN Correio; DAC Correio  
**Assunto:** Parecer do P.J.L n.º 179/XII/(1ª) (PEV)  
**Anexos:** pj179-XII.doc; NT\_PJL 179 XII\_PEV.doc; Parecer\_PJL 179\_Nuno Sá\_versão final.doc; NT\_PJL 179 XII\_PEV.pdf; Parecer\_PJL 179\_Nuno Sá.pdf

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer em epígrafe, aprovado na reunião de 18 de Abril de 2012, por unanimidade, e que teve como autor do parecer o Sr. Deputado Nuno Sá (PS).

Purificação Nunes



**Purificação Nunes**

**Divisão de Apoio às Comissões**

**Secretária da Comissão de Segurança Social e Trabalho (CSST)**

Palácio de S. Bento, 1249-068 Lisboa

Telefone directo: (+351) 213919656 Extensão: 11656

Email: [mariadapurificacao.nunes@ar.parlamento.pt](mailto:mariadapurificacao.nunes@ar.parlamento.pt)

 Por favor pense na sua responsabilidade ambiental antes de imprimir esta mensagem



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

## PARECER

**Projeto de Lei n.º 179/XII (1.ª) (PEV)**

***“Procede à alteração ao Código do Trabalho (Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de Setembro e 53/2011, de 14 de Outubro”***

**Autor: Nuno Sá**

---



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – POSIÇÃO DO AUTOR**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV- PARECER**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o P.J.L. 179/XII (1.<sup>a</sup>) que *“Procede à alteração ao Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de Setembro e 53/2011, de 14 de Outubro”*.

O P.J.L. 179/XII foi admitido em 22 de fevereiro de 2012, tendo baixado à Comissão de Segurança Social e Trabalho [CSST] para efeitos de apreciação e emissão do competente Parecer, nos termos regimentais aplicáveis [cf. artigo 129.º do RAR].

O P.J.L. 179/XII cumpre os requisitos constitucionais e regimentais aplicáveis [cf. artigos 167.º da CRP e 118.º do RAR], encontrando-se verificados, também, os requisitos formais de admissibilidade [cf. n.º 1 do artigo 119.º e n.º 1 do artigo 124.º do RAR] e respeita, igualmente, o disposto na denominada lei formulário [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na sua actual redacção, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas], salvo no que tange ao n.º 1 do seu artigo 6.º que estatui que *«Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas»*.

Ora, constata-se, como é de resto referido na nota técnica preparada pelos serviços da CSST que aqui se dá por integralmente reproduzida, que a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, [Aprova a revisão do Código do Trabalho], foi alterada pela Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro [Regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e procede à primeira alteração da Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro] e pela Lei n.º 53/2011, de 14 de outubro [Procede à segunda Alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, estabelecendo um novo sistema de compensação em diversas modalidades de



## Comissão de Segurança Social e Trabalho

cessação ao contrato de trabalho, aplicável apenas aos novos contratos de trabalho], pelo que o título do P.J.L. n.º 179/XII deverá referir *“Terceira alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho”*.

### **2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa**

Através do P.J.L. 179/XII pretende o Grupo Parlamentar do PEV introduzir alterações ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, no sentido de incluir a terça-feira de Carnaval no elenco dos feriados obrigatórios.

Os autores do P.J.L. n.º 179/XII justificam a apresentação da iniciativa legislativa alegando que *“No calendário cerimonial português o Carnaval é um dos mais importantes ciclos festivos, existindo em Portugal uma grande tradição carnavalesca”* e adiantam que *“Embora a terça-feira de Carnaval não conste atualmente na lista de feriados obrigatórios consagrados na lei, existe uma tradição consolidada de organização de festas neste período, acabando o Carnaval por ser entendido e interiorizado como um verdadeiro feriado”*.

Por outro lado, discordando abertamente da decisão do Governo que não considerou este ano o Carnaval como um feriado, o PEV refere na exposição de motivos que antecede o P.J.L. 179/XII (1.ª) que o *“O Governo ignora assim a importância económica, social e cultural que esta data tem na sociedade e junto da população portuguesa, e contraia grosseiramente as dinâmicas sociais, económicas e culturais de várias comunidades e localidades”*.

Neste contexto, o P.J.L. 179/XII (1.ª) do PEV, em apreciação, surge como uma resposta à decisão tomada pelo Governo no sentido de não considerar no corrente ano o Carnaval como feriado e encerra soluções normativas que, a

serem aprovadas, implicam alterações profundas ao regime jurídico dos feriados em vigor.

### **3. Enquadramento legal e antecedentes**

O regime jurídico dos feriados encontra-se previsto e regulado no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na Subsecção IX, da Secção II, do Capítulo II, do Título I.

Com efeito, o Código do Trabalho estabelece o regime jurídico aplicável aos feriados, definindo os feriados obrigatórios, independentemente da sua natureza religiosa ou civil [cfr. artigo 234.º], e os feriados facultativos [cfr. artigo 235.º], assim como o regime dos feriados [cfr. artigo 236.º]. Ora, a terça-feira de Carnaval que o PEV pretende inserir no elenco dos feriados obrigatórios, encontra-se presentemente inserida nos feriados facultativos.

Da consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo [PLC], constata-se que deu entrada, embora com objeto e sentido bastante mais extenso, a Proposta de Lei n.º 46/XII que "*Procede à Terceira Revisão do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro*" que, entre o vasto conjunto de alterações ao Código do Trabalho, altera o regime jurídico dos feriados obrigatórios eliminando dois feriados de cariz religioso [Corpo de Deus e o 15 de Agosto] e dois feriados civis [5 de Outubro e 1 de Dezembro], mantendo inalterados os feriados facultativos.

### **4. Consulta Pública**

O P.J.L. 179/XII foi, nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, publicado em separata electrónica do Diário da Assembleia da República [DAR], para efeitos de apreciação pública pelas organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores, pelo período de 30



Comissão de Segurança Social e Trabalho

dias, que decorreu entre 12 de Março e 11 de Abril de 2012, tendo sido recebidos na CSST três contributos (da CGTP-IN e de dois cidadãos).

## PARTE II – POSIÇÃO DO AUTOR

O autor do presente parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre o P JL 179/XII, que é, de resto, de «*elaboração facultativa*» [cf. n.º 3 do artigo 137.º do RAR], para a discussão em Plenário da Assembleia da República.

## PARTE III - CONCLUSÕES

Tendo em conta os considerandos que antecedem, a CSST conclui no seguinte sentido:

1. O Grupo Parlamentar do PEV tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o P JL 179/XII (1.ª) que “*Procede à alteração ao Código do Trabalho (Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro e 53/2011, de 14 de outubro*”.
2. Segundo os autores do P JL 179/XII, embora a terça-feira de Carnaval não conste atualmente na lei como feriado obrigatório, existe uma tradição consolidada de organização de festas neste período, acabando o Carnaval por ser entendido e interiorizado como um verdadeiro feriado.
3. Por essa razão, apresentam o P JL 179/XII que visa incluir no Código do Trabalho a terça-feira de Carnaval como feriado obrigatório.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

4. O P JL 179/XII, a ser aprovado, encerra soluções normativas que implicam uma profunda alteração do regime jurídico dos feriados em vigor.
  
5. O P JL 179/XII foi, nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, publicado para efeitos de apreciação pública pelo período de 30 dias, tendo sido recebidos três contributos (da CGTP-IN e de dois cidadãos).

**PARTE IV- PARECER**

A CSST **emite**, nos termos regimentais aplicáveis, o seguinte **parecer**:

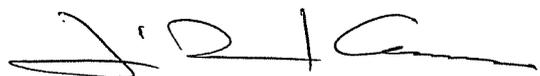
- a) O P JL 179/XII, que *“Procede à alteração ao Código do Trabalho (Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro e 53/2011, de 14 de outubro”*, apresentado pelo PEV, preenche, salvo melhor entendimento, os requisitos constitucionais e regimentais aplicáveis para ser discutido e votado;
  
- b) Os Grupos Parlamentares reservam a sua posição de voto para o Plenário da Assembleia da República.
  
- c) Nos termos regimentais aplicáveis, o presente Parecer deverá ser remetido a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 18 de abril de 2012.

**O Deputado Autor do Parecer**

  
(Nuno Sá)

**O Presidente da Comissão**

  
(José Manuel Canavarro)

### **Projeto de Lei n.º 179/XII (1.ª)**

**Procede à alteração do Código de Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterada pelas Leis n.º s 105/2009, de 14 de setembro, e 53/2011, de 14 de outubro) (PEV)**

Data de admissão: 22 de fevereiro de 2012

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Maria da Luz Araújo (DAPLEN) e Fernando Bento Ribeiro e Maria Ribeiro Leitão (DILP)

Data: 11 de abril de 2012 (nova versão)

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

O projeto de lei em apreço deu entrada no dia 21 de fevereiro e baixou a 22 de fevereiro à Comissão de Segurança Social e Trabalho, tendo sido designado autor do parecer o Senhor Deputado Nuno Sá (PS) na reunião da Comissão de 28 de fevereiro. A respetiva discussão na generalidade foi inicialmente agendada na Conferência de Líderes de 1 de março para a sessão plenária de 14 de março p.p.. Entretanto, como, no passado dia 6 de março, a Comissão deliberou submetê-la a apreciação pública, a qual irá decorrer pelo período de 30 dias de 12 de março a 11 de abril, aquele agendamento passou para dia 20 de abril.

Na exposição de motivos, Os Verdes sustentam os motivos que os levam a, através da iniciativa legislativa em apreço, proceder à terceira alteração do Código do Trabalho no sentido de incluir a terça-feira de Carnaval no elenco dos feriados obrigatórios, designadamente o facto de o calendário escolar estar organizado no pressuposto da existência desse feriado e, daí, a interrupção do ano letivo nesse período; e de muitos serviços da Administração Central, como centros de saúde, hospitais e tribunais não procederem a marcações de cirurgias e/ou de diligências para esse dia.

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

---

### • Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projetos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento), o que significa que a iniciativa originária toma a forma de projeto de lei, porque é exercida pelos Deputados ou grupos parlamentares, está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, é precedida de uma exposição de motivos e é subscrita por dois Deputados (o limite máximo de assinaturas nos projetos de lei é de 20).

Não se verifica violação aos “Limites da iniciativa” impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º (não infringe a Constituição, define concretamente o sentido das modificações a

introduzir na ordem legislativa e não implica aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento).

## • Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações subsequentes, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada "lei formulário" e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei ("*A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação*");
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da "lei formulário"];
- A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto, pelo que está em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da "lei formulário"<sup>1</sup>. Todavia, apesar de fazer referência aos diplomas que alteraram a lei que aprova o Código do Trabalho, não menciona o número de ordem da alteração introduzida. Por esta razão, e atendendo ao disposto n.º 1 do artigo 6.º da designada "lei formulário", sugere-se o seguinte título ("*Procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro*"). Podendo até acrescentar-se ao título, para tornar mais explícito o objeto do diploma ("*..., alterando os feriados obrigatórios e facultativos*").

## III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

O Código do Trabalho foi aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, tendo sido alterado pelas Leis n.º 105/2009, de 14 de setembro e 53/2011, de 14 de outubro. Deste diploma pode ser também consultada uma versão consolidada.

O artigo 234.º do Código do Trabalho consagra, elencando, os feriados obrigatórios existentes em Portugal, independentemente de se tratar de feriados civis ou religiosos. Por outro lado, o artigo 235.º relativo aos

<sup>1</sup> Efetuada consulta à base Digesto verificámos que a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho sofreu, até ao momento, duas alterações de redação, através das Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, e 53/2011, de 14 de outubro.

feriados facultativos vem estabelecer que, para além dos feriados obrigatórios, pode ser observado a título de feriado, mediante instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou contrato de trabalho, nomeadamente, a terça-feira de Carnaval. Segundo o Prof. Doutor Luís Miguel Monteiro, *após essa consagração, a estes feriados é conferida a mesma tutela e são associados os mesmos efeitos jurídicos previstos para os feriados obrigatórios*<sup>2</sup>.

Também a Prof. Doutora Paula Quintas e o Dr. Hélder Quintas se pronunciaram sobre a matéria dos feriados considerando que estes *não visam reparar o esforço e o desgaste do trabalho, mas permitir a toda a população a celebração oficial de um determinado facto histórico ou a homenagem do dia assinalado. Não se trata, portanto, de mais uma das manifestações do direito ao repouso, mas, outrossim, de uma imposição legal do Estado ao empregador, a quem cabe suportar creditoriamente a prestação não recebida*<sup>3</sup>.

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e Itália.

#### **ESPAÑA**

Em Espanha, o Real Decreto Legislativo 1/1995, de 24 de marzo, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores, consagra no artigo 37.º as normas relativas ao descanso semanal, festas e feriados.

Segundo o n.º 2 os feriados não podem exceder o número de catorze por ano, dois dos quais serão feriados locais. Terão sempre que ser respeitadas as festas de âmbito nacional como o Dia de Natal, o Ano Novo, o 1.º de Maio enquanto Festa do Trabalho e o 12 de Outubro enquanto Festa Nacional de Espanha.

As Comunidades Autónomas, dentro do limite anual de catorze dias festivos, podem assinalar aquelas datas que considerarem que mais se identificam com a sua Comunidade Autónoma. No entanto, se alguma Comunidade Autónoma não puder celebrar alguma das suas festas tradicionais porque esta não coincide com o domingo poderá, no ano em que tal ocorra, acrescentar mais um feriado, até ao máximo de catorze.

Com o objetivo de definir os feriados de 2012 na Comunidade Autónoma da Catalunha, foram publicadas a Orden EMO/80/2011, de 27 de abril, de la Comunidad Autónoma de Cataluña, por la que se establece el calendario oficial de fiestas laborales para el año 2012 e a Orden EMO/340/2011, de 29 de noviembre, de la

<sup>2</sup> In: MARTINEZ, Pedro Romano e outros - **Código do Trabalho Anotado**. Coimbra: Almedina, 8.ª edição, pág. 586.

<sup>3</sup> In: QUINTAS, Paula e QUINTAS, Hélder - **Código do Trabalho Anotado e Comentado**. Coimbra: Almedina, 2.ª edição, pág. 524.

Comunidad Autónoma de Cataluña, por la que se establece el calendario de fiestas locales en la Comunidad Autónoma de Cataluña para el año 2012, esta última modificada pela Orden EMO/29/2012, de 6 de febrero.

A Comunidade Autónoma da Catalunha, de acordo com o disposto no primeiro diploma, fixou os doze feriados nacionais respeitando as festas de âmbito nacional definidas no *Real Decreto Legislativo 1/1995, de 24 de marzo*. No segundo diploma definiu os feriados locais, em número de dois por cada autarquia, de acordo com o calendário que cada uma definiu para comemorar as festas locais.

## ITÁLIA

Em Itália, o diploma que regula os "*dias de feriado*" remonta a 1949. Trata-se da Lei n.º 260/1949, de 27 de maio. De acordo com o mesmo, o dia de Carnaval não é considerado como feriado. Veja-se a tal propósito o artigo 2.º.

Depois, casualmente, o Governo pode declarar determinado dia como feriado nacional, para comemorar determinado acontecimento, como aconteceu no ano passado, com o dia 17 de Março, para comemorar os 150 anos da "Unidade de Itália": Decreto-Lei n.º 5/2011, de 22 de fevereiro.

Durante os "dias festivos" o trabalhador tem o direito de não ir trabalhar recebendo porém a retribuição. No caso de trabalhar nesses dias (por acordo prévio entre trabalhador e empregador) receberá o valor de um dia normal de trabalho, ou aquele relativo às horas efetivamente trabalhadas acrescidas da majoração por trabalho em dia de descanso.

Refira-se que por intermédio do Decreto Legislativo n.º 66/2003, de 8 de abril, o governo transpôs as diretivas n.ºs 93/104/CE e 2000/34/CE relativas as aspetos organizativos do horário de trabalho. E é nesta sede que temos de procurar a regulamentação dos tempos de descanso, nos quais se incluem os "*dias festivos*" (nos quais não se trabalha) e onde se incluem os "nossos" dias feriados.

Por fim, refira-se que, aos funcionários da administração pública, são ainda atribuídos 4 dias de descanso nos termos e condições previstas na Lei n.º 937/1977, de 23 de dezembro. É ainda considerado "dia festivo" a celebração do Santo Padroeiro da localidade em que o funcionário presta serviço, desde que recaia em dia laboral.

## IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) apurámos a existência da seguinte iniciativa legislativa pendente que visa alterar o Código do Trabalho<sup>4</sup>:

- Proposta de Lei n.º 46/XII (GOV) “Procede à terceira revisão do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro”.

- **Petições**

Efetuada consulta à mesma base de dados (PLC) não foram encontradas petições pendentes sobre esta matéria.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias**

O presente projeto de lei foi publicado em separata eletrónica do DAR no dia 12 de março de 2012, para apreciação pública pelo período de 30 dias, que decorre até ao dia 11 de abril de 2012.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Os três contributos recebidos (da CGTP-IN e de dois cidadãos) podem ser consultados [neste link](#).

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

A aprovação da presente iniciativa, tendo em conta o objectivo a que se propõe (alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com vista a alterar as disposições que regulam os feriados obrigatórios e facultativos – artigos 234.º e 235.º), parece não implicar aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento, como referimos no ponto II da presente nota técnica, pelo que não há violação do princípio conhecido com a designação de “lei-travão”.

---

<sup>4</sup> Apesar da Proposta de Lei n.º 46/XII ter um âmbito de aplicação mais abrangente do que a iniciativa em apreciação, também altera o artigo 234.º do Código do Trabalho sob a epígrafe “Feriados obrigatórios”.